



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000044/96-08
Recurso nº. : 114.506
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : JOÃO BATISTA MEZZAROBA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.847

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA MEZZAROBA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13926.000044/96-08
Acórdão nº. : 104-15.847
Recurso nº. : 114.506
Recorrente : JOÃO BATISTA MEZZAROSA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa JOÃO BATISTA MEZZAROSA (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGCMF sob o n.º 89.029.631/0001-47, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03, por atraso na entrega da Declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1995.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 01/02, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Foi prorrogado o prazo de entrega de declarações de rendimentos confeccionados no chamado Formulário I. em face disso, deduziu que igual prorrogação seria concedida para entrega das declarações que utilizassem o Formulário II.

Não existia nas livrarias material formulário II, para que as declarações fossem entregues no prazo legal ("sic").

O Sindicato dos Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul (SINDIMICRO) enviou correspondência à Secretaria da Receita Federal (SRF), em Porto Alegre, solicitando prorrogação do prazo de entrega das ditas declarações, e a não incidência de multa para as que viessem a ser entregues com atraso.

Não entregou a declaração que lhe foi exigida por que: estava "envolvido pela prorrogação de prazos de entrega dos formulários I" ("sic"), e "pela falta de material nas gráficas" ("sic"); foi motivada "pelo grande excedente de empresas que não haviam tido possibilidade de também entregar suas declarações" ("sic"); aguardava um pronunciamento favorável da SRF; não tem condições financeiras para pagar a multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13926.000044/96-08
Acórdão nº. : 104-15.847

O artigo 150, da Constituição Federal, veda cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Razão pela qual, o artigo 88, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que disciplinou a penalidade de multa para a declaração entregue fora de prazo, só poderia ter vigência para o exercício 1996. "O mesmo ocorre com o ato declaratório normativo CGCT n.º 7, de 06/02/95 ... que regulamentam o art. 88, da lei n.º 8981" ("sic"). Assim, a legislação a ser aplicada a seu caso seria a prevista no Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94), em seus artigos 984 e 999.

Aguarda decisão da Justiça Federal, acerca de mandado de segurança impetrado pelo SINDIMICRO, que tem por objetivo prorrogação de prazo para entrega de declarações de rendimentos.

Ficou provado que não se houve com má-fé.

Involuntariamente deixou de cumprir o prazo.

Não causou prejuízo à Fazenda Nacional."

Decisão singular de fls. 08/11, entendendo parcialmente procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"Multa Regulamentar

Não apresentação da Declaração de Rendimentos sujeita a Pessoa Jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR's

PARCIAMENTE PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Regularmente notificado desta decisão em 27/12/96, protocola o interessado tempestivo recurso em 05/01/97 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13926.000044/96-08
Acórdão nº. : 104-15.847

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 20/23, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Silva', written over the text 'É o Relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13926.000044/96-08
Acórdão n.º : 104-15.847

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13926.000044/96-08
Acórdão nº. : 104-15.847

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

REMISS ALMEIDA ESTOL